

Em, 16 / 04 / 2010

Escrivão

561889 - C9999 / 2010-03980 / AC

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
OEIRAS/PI.

Processo n.º 1822010

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede na Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em referência, que lhe promove JACIARA DE JESUS MARTINS representada por seu irmão **JANIEL SANTOS DA SILVA**, vem à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais, apresentar:

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte Autora em sua petição inicial, seus genitores, o Sr. ANTONIO MARTINS DA SILVA e a Sra. ISABEL ELVIRA DE JESUS, foram vítimas fatais de acidente de trânsito ocorrido em 10/11/2002.

38
87

Apesar dos Autores tentarem fazer crer que faz jus à percepção da verba, certo é que deve ser verificada a condição de real beneficiária dos Autores, para que a Ré não seja compelida a efetuar pagamento indevido.

Caso em que merece maior cuidado, confia no mais alto grau de zelo deste juízo, e segue a ora Ré argüindo preliminares.

II - PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Por precaução, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade da parte Autora de beneficiária, para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

O artigo art. 4º da Lei 6.194/74 prevê o seguinte:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados."

O art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

"Art. 1829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

Il

- 39
17
- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, §único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;"

Desta forma, torna-se necessária a verificação da qualidade de beneficiária da parte Autora, para que no futuro a seguradora Ré ou qualquer outra das integrantes do "pool" do seguro DPVAT não seja surpreendida com outro pedido de indenização pelo mesmo acidente noticiado.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu ente no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

"Art. 5º (...)

§1º (...)

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude,

[Assinatura]

40
87

deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a causa mortis da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer: a) que seja determinado que a Autora emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Na realidade, a parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado. Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a parte Autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado regulação do sinistro, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo.

Al

41
87

Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte Autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "*devido processo legal*" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "*devido processo legal*". E, não o sendo, jamais pode estar

SH

42
87

compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do CPC:

"Extingue-se o processo sem resolução do mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

II - NO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

O eminente jurista RUI STOCO^[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro."

Adverte Caio Mario ser *"este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado"*.

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

[1] Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

43
87

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney^[2]:

"(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado."

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto à demonstração do nexu causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexu de causalidade é do autor"
(TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j.
22.3.83- RT 573/202)

Portanto, como não há nexu causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO**

Afirmar que a indenização deve ser fixada com base ao salário mínimo é no mínimo uma agressão a inteligência de qualquer pessoa.

Como se sabe, a desvinculação ao salário mínimo existe desde remotos tempos com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibiram a vinculação e a correção baseada no salário mínimo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

A partir de 1988 com a nova ordem jurídica advinda com a promulgação da Constituição Federal da República, a proibição de vinculação salário mínimo para qualquer fim foi bastante expressa em seu art. 7, inciso IV!!!

SL

[2] Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406

44
8
"Art. 7º. (...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Desnecessário dizer que o art 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, antes da Lei 11.482/2007 sequer foi recepcionado pela CRFB/88!

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial n.º 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT:

"Seguro Obrigatório. Valor da indenização. Pretensão a que o valor seja fixado com base no salário mínimo. Impossibilidade, diante da lei n.º 6.205/75, que desconsiderou, para quaisquer fins, os valores monetários fixados com base no salário mínimo. Recurso Especial não conhecido." (Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294)

Não bastasse a norma constitucional, o artigo 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Ainda assim, cumpre ressaltar que o artigo 3º, da Lei 6.194/74 foi alterado pela Lei nº 11.482/2007 na intenção de adequar a Lei 6.194/74 aos ditames constitucionais e legais, estabelecendo patamares fixos, com teto definido no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim não há como cogitar a vinculação ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

SH

45
87

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré em especial ao ANEXO I conforme a tabela que estabeleceu critérios de lesões:

IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, O QUE NÃO É O CASO, em face da extensa produção de provas requeridas na contestação.

Não se pode olvidar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu da seguinte forma:

"Se os fatos indicados podem ser úteis que não os indicados no documento e assim modificados pela prova possível e requerida, cumpre seja realizada para conhecimento inteiro da espécie, vedado a antecipação de julgamento." (RJTJERGS 134/450).

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a 32ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível Nº 1212760-

Sl

46
0/1, que teve como Relator o aclarado Desembargador Kioitsi Chicuta, pode se observar que:

"A MM. Juíza de Direito não se houve com acerto ao julgar a lide de forma antecipada, dispensando a dilação probatória. É indispensável, no caso em tela, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para não ferir direito líquido e certo da ré de demonstrar os fatos afirmados na defesa.

Só a realização da prova pretendida pela seguradora é que permitirá comprovar o real grau de invalidez permanente.

Bem se vê que há previsão legal específica e o posicionamento invocado por parte da jurisprudência (direito à indenização integral, independente da extensão da incapacidade) não é unânime e este Tribunal, por reiteradas vezes, vem sustentando direito à indenização de conformidade com o grau de incapacidade' (cf. Apelações 964.867, 916.023, 1.072.489 e 605.848, relatores os Desembargadores Celso Pimentel, Willian Campos, Eros Piceli e Cristiano Ferreira Leite). A própria doutrina assim tem se posicionado (cf. Arnaldo Rizzardo, in A Reparação nos Acidentes de Trânsito, pág. 219).

A divergência justifica a realização da prova pericial sem que isto implique em antecipação do convencimento do julgado.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, outra sendo proferida após a dilação probatória."

Sendo assim, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em virtude de os fatos alegados pela parte Autora necessitam de provas documentais e principalmente periciais para serem comprovados, além da produção de demais provas requeridas.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Jul.

47
87

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabe o pedido no sentido de pleitear descabidos honorários nesta demanda em patamares incompatíveis com as determinações do art. 20, §3º do CPC que oportunamente, decorre sobre o

S

48
percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"Art. 20. (...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação da Lei 6.194/74 e do órgão que regula o convênio DPVAT.

Por isso, caso haja condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Ré:

Sejam acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI do CPC.

No caso de ultrapassadas as preliminares suscitadas:

Entretanto, caso esse não seja o entendimento de V.Exa. e ultrapassadas tais preliminares arguidas, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento do pedido da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Caso o Juízo entenda ser devido indenizar a parte Autora, seja considerado o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Al.

49
87

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-4476 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, Ednan Soares Coutinho, OAB/PI 1841-88, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Oeiras, 15 de abril de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07

Sânia Mary Mendes Mesquita de Sousa Santos
Sânia Mary Mendes Mesquita de Sousa Santos
OAB/PI 3.823/2003

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Fimio Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FFA34
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia

Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total



51
87

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reserva de iguais poderes, na pessoa dos advogados EDNAN SOARES COUTINHO, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 1841/88, HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5367/07 e ROMMEL EUGENIO CARVALHO A. LEÃO, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5479/07, ambos com escritório na RUA BARROSO, N.º. 646 – CENTRO / NORTE – TERESINA / PI, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move JACIARA DE JESUS MARTINS, em curso perante o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OEIRAS/ PI nos autos do Processo n.º. 182/2010.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 2010.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.552

52
87

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: Dra. Ednan Soares Coutinho, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 1841, Dr. Herison Helder Portela Pinto, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367 e Dra. Sânia Mary Mendes Mesquita de Sousa Santos, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 3.823 - os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move JACIARA DE JESUS MARTINS representada por seu irmão JANIEL SANTOS DA SILVA em curso perante a Vara Cível da Comarca de Oeiras - Estado do Piauí - nos autos do Processo n.º 182/2010.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - Dra. Ednan Soares Coutinho (OAB/PI n.º 1841) - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 16 de abril de 2010.


FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Oeiras-PI.

Ref. Proc. nº 1822010.

Recebidos hoje

Em, 12/05/2010
J. Santos
Escrivão

JACIARA DE JESUS MARTINS, requerente devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, por seu mandatário constituído e *in fine* assinado, **CONTRADITAR as preliminares** argüidas pela empresa ré, em sua peça contestatória, bem como apresentar **MEMORIAIS** de **ALEGAÇÕES FINAIS**, fazendo-se remissiva às argumentações expendidas na inicial e, também, rechaçando veementemente as pífias alegações contestatórias de mérito, como sustentáculo nas ponderações adiante explanadas:

Quanto às preliminares argüidas:

- **Da ilegitimidade Ativa Ad Causam**: Quanto a esta argumentação, a contestante faz suas ponderações sem qualquer base fática, para o caso concreto, apenas fazem alusões às possibilidades legais de definição da condição de beneficiário.

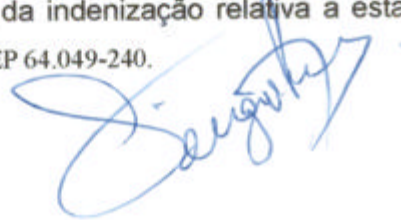
Para comprovar a condição de beneficiária do direito indenitário relativo ao Seguro Obrigatório, em face do acidente narrado na inicial, temos a afirmar que a **requerente é filha legítima das duas vítimas fatais**, ou seja, do **Sr. Antônio Martins da Silva** e, da **Sra. Isabel Elvira de Jesus**, como indubitavelmente prova o Registro de Nascimento de nº 33623, do Cartório de Registro Civil da cidade de Oeiras-PI, cuja certidão encontra-se acostado aos autos, às fls. 25.

Portanto, sendo a autora filha das duas vítimas do acidente, sinistro este do qual decorre o direito indenitário do Seguro Obrigatório previsto na Lei Nº 6.194/74, não há que se falar em ilegitimidade ativa nesta ação.

No caso concreto, aplica-se o art. 4º, da Lei nº 6.194/74, com sua redação vigente ao tempo do acidente, que assim comanda:

"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta aos herdeiros legais...."

A autora é um dos 07 (sete) filhos do seu pai, **Sr. Antônio Martins da Silva**, tanto que a mesma só reivindica **1/7 (um sétimo)** da indenização relativa a esta



vítima, pois os demais, estão demandando suas respectivas cotas-parte, no Juizado Especial, por serem maiores, como bem está explicitado na petição inicial, às fls. 04 dos autos. Já quanto à outra vítima do acidente, a **Sra. Isabel Elvira de Jesus**, a autora reivindica a **integralidade da indenização do valor equivalente a 40 salários mínimos**, pois é sua única filha, como está declarado na Certidão de Óbito desta, anexa aos autos.

Assim, não procede a alegação de ilegitimidade ativa a autora, para reivindicar o direito indenitário do Seguro Obrigatório.

- Carência de Ação – Falta de Documento Imprescindível ao Exame da Questão, no caso, Auto de Necrópsia / Laudo de Exame de Corpo de Delito – IML.

Quanto à esta alegação, também não prospera contestação, pois sobejam nos autos documentos que comprovam a ocorrência do acidente, da morte dos pais da autora, comprovando o nexo de causalidade entre ambos.

Nas Certidões de Óbitos de fls. 13 e 14, respectivamente de Isabel e Antônio, constam **"que deu causa morte Traumatismo Craniano – Atropelamento."** Em ambos documentos acusam data da morte em 10-11-2002.

Corroborando com as provas dos fatos, existe também a Certidão de Ocorrência, da Delegacia de Polícia Civil de Oeiras, doc. de fls. 15, que afirma categoricamente o seguinte: **"Em consequência do acidente, os passageiros da moto, ANTÔNIO MARTINS DA SILVA e ISABEL ELVIRA DE JESUS tiveram morte instantânea no local do acidente."**

Não há que se falar em falta de Auto de Necrópsia ou de Laudo de Exame de Corpo de Delito, pois os mesmos estão compondo os autos, às fls. 16, relativa à vítima Antônio Martins da Silva e, às fls. 17, relativa à vítima Isabel Elvira de Jesus.

Enfatizamos, MM. Juiz, que nas cidades do interior do Estado do Piauí, não tem Instituto de Medicina Legal – IML, mas existem médicos credenciados para a finalidade de perícias junto à Secretaria de Segurança Pública, que assinam os Laudos de Exames Cadavéricos, como no caso dos docs. de fls. 16 e 17, dos autos.

Portanto, é também insustentável a preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da questão, pois os laudos apresentados prestam as informações da causa morte das vítimas do acidente, que, inclusive, foi fato de grande notoriedade e comoção na cidade de Oeiras, pois o veículo causador do acidente era de propriedade da Polícia Militar e, pelo fato de ter sido ceifada a vida de dois pais de família numerosa, com 08 filhos no total, alguns, como a requerente, ainda menores, que ficaram em total desamparo.

- Carência de Ação – Falta de Interesse Processual:

Aduz a contestante, que a parte autora em nenhum momento demandou administrativamente o pleito indenitário, ora reivindicado, e que assim, **o exercício do direito de ação fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo.**

MM. Juiz, é inintendível este irracional e ilógico entendimento da contestante, pois em nenhum disposto legal existe óbice à possibilidade de demanda judicial para se ver amparado o direito indenitário relativo ao Seguro Obrigatório.

Pelo contrário, há que se ter mente o preceito do inciso XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Com efeito, o nosso sistema jurídico não tem o esgotamento da via administrativa como pressuposto ao ajuizamento da ação judicial, restando inócuo, também sob este prisma, o argumento trazido pela contestante, em sede de preliminar.

A jurisprudência pátria converge com o entendimento da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, nos casos de Seguro Obrigatório, como denota-se no aresto adiante trasladado:



Processo nº	1.0313.05.178774
Relator:	GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES
Relator do Acórdão:	GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES
Data do Julgamento:	05/09/2006
Data da Publicação:	21/09/2006

Inteiro Teor:

EMENTA: COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO OCORRÊNCIA - COMPANHEIRA - LEGITIMIDADE ATIVA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - LIMITE DO PEDIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TERMOS INICIAIS. **1. Em se tratando de ação de cobrança do seguro DPVAT, a falta de prévio requerimento administrativo, ainda que ocorrente, não conduz à falta de interesse de agir da autora da ação.** 2. A companheira da vítima de trânsito é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação contra a seguradora para receber o seguro DPVAT. 3. A verba indenizatória devida por força de acidente de veículo automotor em via terrestre, com evento morte, está devidamente quantificada no art. 3º, "a", da Lei nº 6.194/74, sendo válida a previsão legal com parâmetro no salário mínimo. 4. O valor da indenização não pode extrapolar os limites do pedido. 5. Se a petição inicial apresenta o valor líquido da indenização à qual a autora entende fazer jus, a correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação, preservando-se o valor da moeda, e os juros a contar da citação, quando a seguradora foi constituída em mora. (grifo nosso).

Acórdão Nº 70020330528 de **Tribunal de Justiça do RS** - Sexta Câmara Cível, de 22 Novembro 2007

Apelação Cível

Magistrado Responsável: Ubirajara Mach de Oliveira

Resumo: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT.

INTERESSE PROCESSUAL. INEXIGIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. O protocolo de solicitação administrativa anterior não é requisito para o ajuizamento da ação. No Brasil, prevalece o modelo da jurisdição única, conforme disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF, e o detentor do direito poderá pleiteá-

Sérgio Ricardo de Carvalho Reis & Gildemar da Cunha Ribeiro.

lo diretamente junto ao Poder Judiciário.

ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A autora, na qualidade de mãe da vítima que não deixou descendentes, tem legitimidade para pleitear a indenização securitária, na medida em que seu esposo, pai da vítima, já faleceu.

MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA, ABATIDO O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. O seguro obrigatório (DPVAT), no caso de morte, deve corresponder ao teto de 40 salários mínimos nacionais, até 28.12.2006, sem que isso importe violação a regras legais ou constitucionais. Precedentes do STJ.

PRELIMINARES AFASTADAS E RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70020330528, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 22/11/2007)

Aproveitando o ensejo do ataque às preliminares, manifesto-me também sobre as questões de mérito argüidas na contestação, que são também todas insustentáveis.

Não há que se falar em **falta de nexo de causalidade** entre o acidente e as mortes dos pais da autora, pois os documentos acostados dão conta de provar esta circunstância, como as Certidões de Óbitos (fls. 13 e 14), Certidão de Ocorrência (fls. 15), Laudos de Exames Cadavéricos (fls. 16 e 17). Ressalta-se que os documentos de fls. 20 a 26, que são laudos periciais da Polícia Rodoviária Federal e Delegacia de Polícia Civil da cidade de Oeiras, relatam a ocorrência do acidente e das mortes dele decorrentes, sem deixar pairar qualquer dúvida quanto a este fatos.

É inaplicável, no caso em tópico, as inovações propiciadas pela Lei nº 11.482/2007, como invoca a contestante, pelo simples fato de que este instituto legal não era vigente ao tempo do sinistro. É simplesmente uma questão lógica de irretroatividade de norma no tempo. Neste caso, a indenização deve ser paga em valor equivalente a 40 salários mínimos, como determinava a redação da Lei nº 6.194/74, antes da mesma ser alterada pela Lei nº 11.482/2007, sem que assim se tenha o valor do salário mínimo, como indexador de inflação, pois trata-se de mera quantificação indenizatória, como assim já tem reiteradamente decidido as duas Turmas Recursais dos Juizados do Estados do Piauí. Veja-se o aresto adiante trasladado:

6ª SESSÃO.

RECURSO INOMINADO nº 00112007003619 – TERESINA (Ref. Ação nº 19.830/07 – Reparação de Danos Pessoais, Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sul – Bela Vista)

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogados: Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira e outros

Recorrido: Júlio César dos Santos

Advogado: Dr. Francisco Igor Queiroz de Sousa

Relatora: Juíza Haydée Lima de Castelo Branco

EMENTA:SEGURO DPVAT. RECURSO INOMINADO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. AFASTADA. PROVA PRODUZIDA. LAUDOS DO IML. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. DIFERENÇA. EMBASAMENTO LEGAL. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. VALORES. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

-Desnecessária a realização de outra prova pericial técnica, visto que o conjunto probatório existente nos autos é conclusivo em reconhecer a invalidez permanente do recorrido, não prosperando a alegação de complexidade da causa e restando fixada a competência do Juizado Especial Cível para o julgamento da ação.-É de se reconhecer a invalidez permanente do recorrido, na medida em que os laudos firmados por profissionais especializados do IML, a ratifica totalmente. -A Lei nº 6.194/74 exigiu apenas a demonstração da invalidez permanente, não fazendo menção ao grau da lesão.

-O valor de cobertura do seguro é de até quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

-O pagamento de quantia da indenização pela via administrativa, não retira do beneficiário o direito de ingressar no Judiciário para obter a diferença que entende lhe ser devida com base na lei que rege a matéria.

-O recibo de quitação somente exonera o devedor do valor ali expresso, podendo o beneficiário, posteriormente, buscar judicialmente a sua complementação, ressalvada, é claro, a parte já recebida.

-A Lei não delegou competência ao CNSP para pagar valor a menor do que o fixado por ela mesma.

-A complementação da indenização decorrente do pagamento parcial do seguro DPVAT deve ter como base o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento a menor.

-Recurso conhecido e parcialmente provido.

-ACÓRDÃO:Súmula do Julgamento: "Acordam os componentes da 1ª Turma Recursal Cível e Criminal do Estado do Piauí, por votação unânime e em parcial conformidade com o parecer do Ministério Público, pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, a fim de reduzir o valor da condenação para R\$ 10.234,36 (dez mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), mantendo, no mais, a sentença. Ônus de sucumbência pela parte recorrente

nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado, de já considerado o provimento parcial do recurso".Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes-membros: Dr. Manoel de Sousa Dourado.

Inexiste também qualquer óbice ao julgamento antecipado da lide, já que a questão versada nos autos, trata de matéria de direito e fato, redundando desnecessidade de produção de provas em audiência, já que os documentos acostados são públicos e espelham indubitavelmente os fatos acontecidos.

Quanto à questão de correção monetária, entende a requerente que, no caso como esperado, sendo as indenizações estabelecidas no valor atual do salário mínimo, aquelas não se aplicam, sob pena de incidência bis idem. Por outro lado, aplica-se ao caso os juros de mora, como consectário legal, na base de 1% contados da citação. Condenação em honorários advocatícios de sucumbência, também se evidencia como consectário legal, que ora se pleiteia na base de 20% do valor da condenação total liquidada.

Assim, MM. Juiz, diante das considerações expostas, que se respaldam na lei, doutrina e jurisprudência e, nos documentos colacionados, probantes das afirmações expendidas na inicial e, ora ratificadas, infere-se que estejam satisfeitas todas as exigências do art. 5º, parágrafo 1º, alínea "a", da Lei 6.194/74, pelo que requer a petionária, a condenação da empresa Requerida, no pagamento das duas indenizações do Seguro Obrigatório, uma no valor equivalente a **40 (quarenta) salários mínimos**, em face da morte de sua mãe, Sra. Isabel Elvira de Jesus e, a outra, no importe **equivalente a 1/7 (um sétimo) dos 40 (quarenta) salários mínimos**, esta em face da respectiva cota-parte, por conta da morte do pai da autora, Sr. Antônio Martins da Silva, como pleiteadas na inicial, com base no valor vigente do salário mínimo, da data do

Sérgio Ricardo de Carvalho Reis & Gildemar da Cunha Ribeiro.

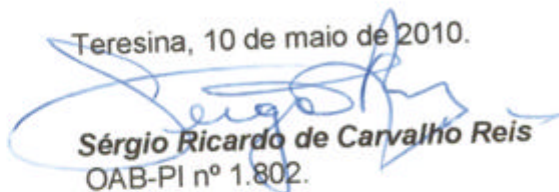
efetivo pagamento, com os acréscimos de juros de mora, insurgentes em face do tempo decorrido, contados da data da citação.

Nestes termos,

Reiteram-se os pleitos indenitários, por ser de Direito e Inteira

Justiça.

Teresina, 10 de maio de 2010.


Sérgio Ricardo de Carvalho Reis
OAB-PI nº 1.802.

Recebido em 10/05/2010
100427 000 0000

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM DA
COMARCA DE OEIRAS-PI.

Ref. Proc. nº 1822010.

Recebidos hoje

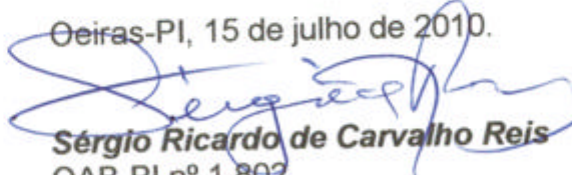
Em, 19/07/2010
Janiel Santos
Escritório

JACIARA DE JESUS MARTINS, parte autora menor já devidamente qualificada nos autos da Ação de Reparação de Danos Pessoais (indenizatória), neste ato representada por seu tutor e irmão mais velho, SR. JANIEL SANTOS DA SILVA, idem qualificado, vem, mui respeitosamente, sob assistência do advogado subscrevente, manifestar que houve um **equivoco quanto à juntada do termo de tutela da autora**, já que por engano foi anexado termo de tutela de um irmão da autora, razão pela qual, para sanar o equivoco e não prejudicar o trâmite processual, requer a peticionária a **juntada de cópia autenticada do Registro do Termo de Tutela Provisória**, extraída de livro específico para este fim, depositada na Secretaria deste Juízo, que legitima a representatividade do irmão tutor a agir em nome e interesse da tutelada.

Nestes termos,

Pede juntada e prosseguimento.

Oeiras-PI, 15 de julho de 2010.


Sérgio Ricardo de Carvalho Reis
OAB-PI nº 1.802.



38
Gulth
60
JBS

+ Francisco Barbosa da Silva

Termo de Tutela

Aos nove / 09 / dias do mês de janeiro
 do ano de dois mil e três / 2003 / às
 9:00h, no sala do Uredistúcio, deste ju-
 zo, onde, deus lumen Elicia deste lugar
 ao final assinando, onde presente a seguinte
 a dicta filha de direito, desta comarca de
 Deves, Estado do Rio de Janeiro a Sr. Elicia Maria
 Assis Vitorino Mendes Carvalho, abaixo
 assinada, ai presente o Sr. Janiel Santos dos
 Silva, brasileiro, casado, balcista, R.G. nº 1-
 517.012 - SSP-RJ, residente e domiciliado no
 conjunto habitacional B. Lameira - Quil. Deves.
 O qual a dicta filha de direito a Tutela
 requerida do menor João Carlos de Jesus Ma-
 rques, brasileiro, menor impúbere, nascido
 de Deves - RJ, no dia em 25 de março de 1996
 filho de Antônio Carlos do Silva e Rachel
 Elicia de Jesus, ambos falecidos em favor
 o bita lavada no d. 05 "C" B. 43 sob nº
 3.373 e ela o bita nº 3.374 B. 43 v
 2-05 "C". Aliter o mesmo e se compo-
 nente o empui fielmente o obrigatório
 que lhe foram impostos pelo Uredistúcio
 de Deves no despacho de B. 12 dos autos
 de nº 1157/02 - Ured de Tutela, em que
 praticou nesta audiência do 4º ofício do
 comar. No que foram lavadas com o

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(JUÍZA) DE DIREITO DA
COMARCA DE OEIRAS - PI**

Recebidos hoje

Em, 19 / 07 / 2010

Locução

Referente ao processo n. 182.2010

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, Ação
de Cobrança que lhe é movida por **JACIARA DE JESUS MARTINS**, também
qualificadas, por intermédio de sua advogada ao final firmada, vem, *mui* respeitosamente,
perante Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos em anexo (cópias
autenticadas dos Atos Constitutivos da Requerida e Instrumentos de Procuração e
Substabelecimentos).

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Oeiras (PI), 19 de julho de 2010.

Sânia Mary Mendes Mesquita de Sousa Santos
Sânia Mary Mendes Mesquita de Sousa Santos

ADVOGADA OAB/PI 3.823



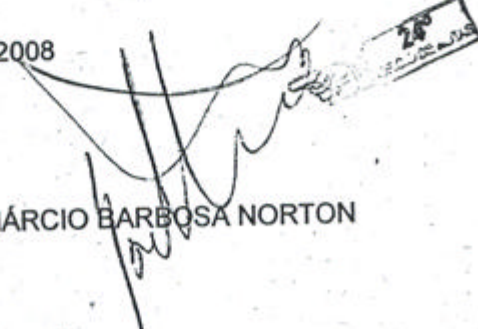
62
JES

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON

Demoristrasçoes Financeiras referentes ao exercicio social encerrado em 31 de dezembro de 2008, acompanhadas dos pareceres dos Auditores Independentes, do Conselho Fiscal e do Comité de Auditoria;

2) Deliberação sobre a destinação do lucro líquido do exercicio de 2008; 3) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R\$ 403.928,15 calculados com base no lucro líquido ajustado, aprovado no Conselho de 31 de dezembro de 2008; 4) Eleição dos membros do Conselho de Administração e deliberação sobre a Remuneração global de Administração para o ano de 2009, e 5) Ratificação das designações de diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme determinação de Circular SUSEP/DECONGAM nº 05/06: Em Assembleia Geral Extraordinária:

a) Alterar o art. 3º do Estatuto Social para incluir os 5º, 15º e 16º artigos da Lei nº 6.402/76, para, juntamente com os 5º e 6º artigos já indicados, constarem como o endereço da sede da

64
10/8

Companhia; 2) Alterar o Parágrafo único do art. 18 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a reeleição dos membros do Conselho de Administração pelo período máximo permitido pela legislação vigente; 3) Aprovar a Plataforma de Remuneração dos Administradores e Administradoras e 4) Alterar o artigo 19 do Estatuto Social da Companhia para incluir a designação específica "previdência de laudos" como função de um diretor. **Mesa de Trabalho:** Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Luiz Faria Deliberes; Após exame e discussão, as assinaturas presentes passaram a deliberar das matérias a serem tratadas. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) Aprovar, por unanimidade, o Relatório de Administração e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2008, acompanhados do parecer do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008; 2) Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição do resultado líquido do lucro líquido do exercício de 2008, nos seguintes termos: (a) R\$ 53.037,50 (cinquenta e três mil e setenta e sete reais e cinquenta centavos) como reserva legal, a (b) R\$ 1.211.784,44 (um milhão, duzentos e onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) como reserva estatutária; 3) Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição de dividendos mínimos de 25%, no valor de R\$ 403.528,19 (quatrocentos e três mil, novecentos e vinte e oito reais e quinze centavos) calculados com base no lucro líquido ajustado, apurado na data base de 31 de dezembro de 2008; 4) Eleger, por unanimidade, para ocupar os cargos de conselheiros do Conselho de Administração da Companhia, todos na forma do Acordo de Acionistas da Companhia: (i) Luis Tavares Pereira Filho, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.522, expedido pela DAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Carlos Eduardo Cerri do Lago, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.105.627-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.290.307-25, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (ii) Julio Cesar Alves de Oliveira, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 373.024, expedido pela SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Aeneas Rodrigues Pereira Junior, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 15.864.873, expedido pela SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.985.886-43, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (iii) Gustavo Pinheiro Guimarães, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 08.182.510-4, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Bernardo Dieckmann, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 10001841-0, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.886.347-79, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (iv) Lauro Magno Aguiar, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 3.584.002, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como titular, e José Vicente Gomes da Silva, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 8.547.796-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 526.482.918-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (v) Celso Ricardo Gomes, brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.584.002, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Sidney Maury Santana, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 121.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (vi) Tadeu Komatsu, japonês, casado, secretário, titular do documento de identidade RNE nº W24E.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.396-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Issei Abe, japonês, casado, secretário, titular do documento de identidade nº W259060-7, expedido pelo COPVIREX/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 955.995.095-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (vii) Juvêncio Cavalcante Braga, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 735.205, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 258.287.181-68, residente e domiciliado em Brasília, como titular, e César Lopes Souza, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.104.485, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.828.341-04, residente e domiciliado em Brasília, como suplente; (viii) Iery Ferra Dias, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 05.849.178-4, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.485.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Lauriberto Tadeu Tavares, brasileiro, secretário, titular do documento de identidade nº 13.517.206-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.085.678-81, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (ix) Miguel César Batista, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 822.818, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.055.261-82, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Assis Aparecido de Oliveira, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 8.136.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 870.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (x) Isaac Salim Sultan, brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.733-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Leônidas dos Santos Viana, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 14.089.528-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.933.296-83, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xi) Micle Novais de Albuquerque Cavalcanti, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.115.805, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.886.054-15, residente e domiciliado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, como titular, e Jorge Carvalho, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente;

(xii) Ernesto Luis Pedrosa Júnior, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 813.153-7, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.343.858-18, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, como titular, e Paulo de Oliveira Medeiros, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.818-X, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.319-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xiii) Ricardo José Iglesias Teixeira, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº 1.102.754-7, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 491.369.339-53, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, como titular, e Alberto Moura de Souza, brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 544.651.687-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (xiv) Marivaldo Medeiros, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 7430522, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.064.820-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Luiz Eduardo Fialho, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela DAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente, e (v) Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 006.846.33-5, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Eli Nunes de Alicantare Bezerra, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 3185379-8, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.897-15, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; A publicação da Declaração de Propriedade relativa aos conselheiros que não integram a Administração da Companhia foi publicada nas edições do "Jornal Valor Econômico" (edição nacional), nos dias 11 e 12 de março de 2009, nas páginas C5 e C6, respectivamente. Os membros do Conselho de Administração os eleitos terão prazo de mandato até 31 de dezembro de 2010, com exceção dos membros do Conselho de Administração da Companhia. Os membros do Conselho de Administração os eleitos deverão ter conhecimento de que a validade da sua eleição depende da aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Os conselheiros os eleitos deverão não estar incorridos em nenhum crime que os impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não serem habilitados para tanto, nos termos de lei. Os Conselheiros eleitos deverão, em 30/09/2009, preencher os requisitos previstos na Lei nº 6.520/01, art. 136/2005, ambas as Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Os administradores atuais, por unanimidade, a remuneração global dos administradores para o ano de 2009, desde que baseada no montante de R\$ 3.730.000,00 (três milhões e setecentos e trinta mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, caput, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada; e d) Ratificar as designações dos diretores, de seguinte forma: (i) Ricardo de Sá (Assistente Administrativo), responsável pela administração financeira e diretor designado responsável pelo controle de laudos e (ii) José Márcio de Barros Honorato, diretor designado responsável pelo cumprimento da Lei nº 9.513/99; (iii) Diretor designado responsável pelos controles internos, nos termos da Lei nº 9.513/99, em forma do 5º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, a pedido dos acionistas, os seguintes membros para compor o Conselho Fiscal da Companhia: (i) Raphael de Almeida Barreto, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 097.520.37-3, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.211.147-81, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Maurício Tadeu Di Giorgio, brasileiro, separado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 3.797.447-8, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 895.554.228-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (ii) Luiz Antônio Marques, brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.061, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.168-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Alberto Bruno Barcellos Filho, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 045.142.07-2, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 667.475.707-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (iii) Fernando Roberto Chamberlain da Costa, brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 078230-6, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.839.427-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Lilliane Jeanne Baldozzi, brasileira, divorciada, titular do documento de identidade 18.777.544, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.892.828-10, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente. Os acionistas deliberaram por Ar, por unanimidade, que a remuneração dos diretores da Companhia, nos termos do 5º do art. 162 da Lei nº 6.404/76. Os membros do Conselho Fiscal os eleitos terão prazo de mandato até a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2010. A posse dos membros do Conselho Fiscal de-la-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas do Conselho Fiscal da Companhia. Os membros do Conselho Fiscal os eleitos deverão ter conhecimento de que a validade da sua eleição depende da aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Os conselheiros os eleitos deverão não estar incorridos em nenhum crime que os impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não serem habilitados para tanto, nos termos de lei. Os Conselheiros eleitos deverão, em 30/09/2009, preencher os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. **Em Assembleia Geral Extraordinária:** 1) Aprovar, por unanimidade, a inclusão dos nºs 14 e 15 andares da Rua

Senador Dantas nº 74 à sede social da Companhia, para contornar o endereço de sede social, bem como a inclusão do 2º andar, que já foi aprovada anteriormente, pela Assembleia da Companhia em 16 de maio de 2008. Em razão da deliberação em tela, o art. 3º do Estatuto Social passa a vigor com a seguinte redação: "Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, nºs 14 e 15 andares, podendo entrar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, lojas, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País;" 2) Aprovar, por maioria de votos, a alteração do parágrafo único do art. 18 do Estatuto Social da Companhia, de modo a permitir a reeleição dos membros do Conselho de Administração pelo período máximo permitido pela legislação vigente, assentado de 5 (cinco) anos. Em razão da deliberação em tela, o parágrafo único do art. 18 do Estatuto Social passa a vigor com a seguinte redação: "Parágrafo único - Os membros do Conselho de Administração serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um) ano, sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração". A assembleia Geral Seguradora S.A. votou no sentido de não aprovar a referida alteração estatutária; 3) Aprovar, por unanimidade, os princípios gerais da Plataforma de Remuneração dos funcionários e administradores, na forma da proposta de Hely Consultoria, que foi arquivada na sede da Companhia e 4) Aprovar, por unanimidade, a alteração do art. 19 do Estatuto Social da Companhia, para aprovar a inclusão e designação específica "previdência de laudos" como função de um diretor. Em razão da deliberação em tela, o art. 19 do Estatuto Social da Companhia passa a vigor com a seguinte redação: "Artigo 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.513/99, outro que será o responsável técnico e de relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, e um diretor responsável pela prevenção de fraudes, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia". Em razão das deliberações havidas, deliberaram os acionistas, por unanimidade, consolidar o Estatuto Social da Companhia, que passa a vigor com a seguinte redação: "Seguradora Líder das Condições do Seguro DPVAT S.A. - Estatuto Social (consolidado) - Capítulo I - Denominação, Sede, Objeto e Duração - Artigo 1º - A Seguradora Líder dos Condições do Seguro DPVAT S.A. é a Companhia e uma sociedade por ações, constituída em um sócio, que se regerá pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. Artigo 2º - A Companhia tem por objeto geral nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios com ou sem fins lucrativos, conforme a regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, nºs 14 e 15 andares, podendo entrar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, lojas, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País. Artigo 4º - A Companhia tem prazo indeterminado de duração. Capítulo II - Capital Social e Ações - Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escrituras, sem valor nominal. Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária contém o seu titular, devendo ser um voto na Assembleia Geral. Artigo 6º - As Resoluções das deliberações legais da Assembleia Geral, Artigo 7º - Qualquer acionista que possua ações de qualquer espécie ou classe ou adquiridas para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do mesmo bônus emitido, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação. Capítulo III - Assembleia Geral - Artigo 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, dentro do prazo máximo estabelecido por lei, excetuando os casos expressos em lei. Artigo 8º - A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem. Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma de lei, independentemente das formalidades de convocação, também será convocada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas. Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por acatamento para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, porém não associados ao dirigir os trabalhos, manter a ordem, assender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competência etc. Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião convocada. Parágrafo Quarto - Reservadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral reunir-se-á em primeira convocação, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito de representação, em segunda convocação valer-se-á com qualquer número. Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples de votos, excetuando-se os casos expressos em lei. Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias. Capítulo IV - Administração da Companhia - Artigo 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração, composto por 5 (cinco) membros. Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e uma Diretoria Executiva, todos a aprovação de sua eleição, e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso. Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores extender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores. Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavadas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, com dispensa de prestar administração e da Diretoria Executiva, com dispensa de prestar

IMPRESSA OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro

Supremo Píthos

Haroldo Zager Faria Tinoco
DIRETOR-GERENTE

Jorge Narciso Peres
DIRETOR-GERENTE

Renato de Oliveira Freitas
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATERIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os termos e redações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhadas à Assembleia para Aprovação à Publicação das Atas Oficiais - à Rua Pinheiro Machado s/nº - (Pinheiro Machado) - Casa Civil - Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.311-061. Tel.: (0xx21) 2334-3242, a 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRESSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, al. 22/24
NITERÓI - Rua Visconde de Albuquerque, 618
- Edifício Garagem Meneses Corles
Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.311-061. Tel.: (0xx21) 271-6011 a 271-4141 e 124

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO cm/cml para Municipalidades R\$ 132,00
R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATERIAS: Devem ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)

(*) ISOMENTO PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de Olinda 29, Centro - Niterói, RJ, CEP 24036-176. Tel.: (0xx21) 271-4141 FAX: (0xx21) 271-4248

www.imprensaoficial.rj.gov.br

